

A dignidade humana e o ensino jurídico nas Universidades Católicas

Human dignity and the legal education in Catholic Universities

Renata Alvares Gaspar¹

Resumo

O presente trabalho teve por objeto a realização de reflexões sobre o ensino jurídico no âmbito das Universidades Católicas tendo como estrutura e moldura a proteção da dignidade humana, como mandato da proteção internacional dos Direitos Humanos. Ademais, se buscou estudar os desafios recíprocos – tanto para o Direito quanto para a Universidade – a fim de que o ensino Jurídico à luz do cristianismo cumpra sua missão de humanidade. Para o Direito, nas Universidades Católicas, o ponto alto de remodelação e superação de paradigmas nas ciências jurídicas ocorre com a juridificação dos Direitos Humanos. No caso brasileiro esta temática, com maior pujança, se consolidou a partir dos debates e da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. Ao final, se concluiu que o desafio maior não é da Universidade frente ao Direito, mas sim da Faculdade de Direito – e seus conteúdos –, que precisou e segue precisando se pensar e repensar, à luz da proteção da dignidade humana, dentro da missão a que se propõem as Instituições de Ensino Superior Católicas.

Palavras-chave: Ensino Jurídico. Direitos Humanos. Universidade Católica.

Abstract

This work had the objective of achieving reflections on legal education under the Catholic Universities as having frame structure and the protection of human dignity as mandate the international protection of human rights. In addition, it sought to study the reciprocal challenges – for the law and for the University - to the legal education to Christianity meets light its mission of humanity. To the right, the Catholic universities, the high point of remodeling and overcoming paradigms in legal sciences occurs with juridification of Human Rights. At the Brazilian case this theme, with greater strength, consolidated from the debates and the entry into force of the Constitution of 1988. Finally, it was concluded that the biggest challenge is not the University against the law, but the law school – and their contents – which needed and follows in need to think and rethink, in the light of the protection of human dignity, within the mission to which they propose the Catholic higher education institutions.

Keywords: Legal Education. Human Rights. Catholic University.

¹ Mestre em *Estudios Latinoamericanos* e Doutora em Direito pela Universidade de Salamanca/Espanha (ambos os títulos convalidados pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo). Professora Doutora, Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, Faculdade de Direito, disciplina Direito Internacional Privado e Direito do Comércio Internacional. Rod. Dom Pedro I, Km 136, Parque das Universidades, 13086-900, Campinas, SP, Brasil. Membro da Associação Americana de Professores de Direito Internacional. E-mail: renatagaspar@puc-campinas.edu.br

Pensar no ensino universitário à luz do respeito à dignidade humana, especialmente em cursos desenvolvidos dentro de uma universidade católica, sem dúvida, revela-se uma tarefa desafiadora, máxime na atualidade tão plural em todos os níveis e âmbitos. Isso não significa afirmar uma dificuldade em si; mas uma aventura, que passa por pensar as ciências tendo por razão, princípio, objetivo e moldura não só a proteção da dignidade humana, mas esta compreendida à luz do cristianismo. Portanto, considerando a Dignidade Humana como inerente ao Ser Humano, sob a ótica do comportamento de Cristo.

De tal sorte que quando a ementa desta mesa, inserida neste Colóquio, me foi enviada, passei a refletir, na qualidade de professora da Faculdade de Direito de uma Universidade não só Católica, mas Pontifícia, acerca dos desafios que tem o ensino jurídico atual, tendo a proteção da dignidade humana como pilar da República Federativa do Brasil por mandato constitucional, cujo valor, em construção, passa, inexoravelmente, por premissas cristãs.

E quando se pensa no ensino jurídico como um ensino do direito à luz de um bem maior chamado dignidade da pessoa humana, todas as tradições de um direito consolidado ao longo do positivismo jurídico e, portanto, à luz da razão pura – se é que esta pureza é capaz de existir até mesmo no pensamento –, são colocados em xeque; daí a crise do paradigma do positivismo jurídico.

Isso porque, para gosto ou desgosto, esta crise nos convida a uma reflexão. De tal forma que hoje não é uma opção viável para quem se dedica ao estudo e aprofundamento do direito, pensá-lo apenas e tão somente como fenômeno normativo, desconsiderando seu bem de maior proteção, a dignidade humana, que ademais de se constituir norma cogente, é vetor e maior princípio do sistema jurídico nacional.

Para aqueles que não se dedicam ao direito, fica a intriga de como só agora, contemporaneamente, é que este “bem” – dignidade humana – passa a ser objeto de proteção e nele encontra seu maior vetor de existência como ciência e como regra jurídica. A resposta está precisamente na forma em como o Estado moderno e, portanto, o direito se constitui como ciência. Isso porque, na modernidade, se aprendeu que o bem maior era a vida e esta é que deveria ser protegida pelo Estado, através de sua ordem jurídica.

A dignidade humana, portanto, só é introduzida e apreendida pelo direito, após a II Guerra mundial. Ali é que o direito passa a sofrer com a crise de paradigma, o que lhe rendeu esta desconstrução lenta e gradual que ainda estamos sentido no Brasil.

De tal sorte que, uma vez introduzida a gramática dos Direitos Humanos no direito, o desafio passa à ordem do dia, pois um direito pensado e consolidado para se evitar, dentro dele, digressões alheias à legalidade teve que ceder passo a uma desconstrução – própria da pós-modernidade – para encontrar novamente a sua cabeceira.

Como é de sobra sabido, o maior desafio que a proteção da dignidade humana trouxe ao direito foi pensar tanto a ciência quanto a técnica jurídica, sob a ótica de um mundo em que a norma jurídica não mais tinha a missão binária de ser ferramenta de aplicação de um sistema de justiça que se dizia neutro, por supostamente se dedicar apenas e tão somente, dentro de um sistema rígido da antiquada forma de freios e contrapesos do Estado, a subsumir o fato à norma e, com isso, aplicar as regras do jogo

jurídico para garantia da paz do jogo social, da forma como entendida e organizada pelos poderes constituídos².

Hoje tanto a ciência quanto a técnica jurídica, seja por mandato do *jus cogens*³ ou por disposição constitucional, não permite ao sistema de justiça e, portanto, ao direito, qualquer neutralidade.

De tal sorte que todos nós viemos estudando o Direito, desde sempre, não para dialogarmos dentro do sistema de justiça, fazendo neste *locus* também uma rendição de contas de proteção e respeito à dignidade humana; fomos ensinados ou doutrinados para sermos doutores em leis. Neste esquema, o que aprendíamos a proteger era a vida e o patrimônio, sendo este parte importante para o desenvolvimento daquele. Este direito nos ensinava, aos seus operadores, o dever ser. O ser não era sequer objeto de reflexão dentro dos currículos jurídicos; exceto em alguns poucos lugares e instituições, que por natureza não poderiam prescindir de um mínimo de reflexão desta natureza.

Neste cenário é que a gramática dos Direitos Humanos rompe a cena jurídica, não só como princípio, mas como vetor e regra jurídica. Quando o direito incorpora essa linguagem, de forma obrigatória depois da II Guerra Mundial, acaba por colocá-la no topo das ciências e técnicas jurídicas; e esta linguagem convoca o Direito, como ciência e técnica de administração de justiça, a entrar no jogo discursivo-valorativo de realização de justiça para permanência da espécie humana.

Até este momento o Direito não pensava no humano, menos ainda no humano como espécie humana. Ele – Direito – apenas era técnica de aplicação de norma posta pelos poderes hermeticamente divididos do Estado Soberano. De tal sorte que o Direito atuava apenas como sistema normativo que deveria ser respeitado e aplicado por bem do que se chamava segurança jurídica; qualquer problema que houvesse nessa conta matemática de aplicação do direito, era colocado na conta no Poder Legislativo, que em definitivo era o competente para promover, promulgar e, portanto, decidir sobre as normas que emolduravam e modulavam o sistema jurídico.

Toda esta mudança de cenário, bem como o início desta crise de paradigma, ocorreu no mundo em 1948; portanto, historicamente, muito cedo. De tal forma que falar da dignidade humana no direito é um problema no mundo. No Brasil este discurso e gramática entram definitivamente apenas em 1988, com a vigência da Constituição Cidadã.

Se, historicamente, no mundo a proteção da dignidade humana ainda está findando a adolescência para tentar viver até a fase adulta, no Brasil ainda estamos na primeira infância. Neste contexto ainda recente, o que seria então para o Direito pensar a dignidade humana como o principal bem jurídico não só de sua estrutura, mas também como sendo a sua principal razão? Que desafios esta crise de paradigma, que é gigantesca,

² Aqui seja ele tendo sido constituído de fato ou de direito.

³ Normas peremptórias, inderrogáveis seja por vontade de pessoas ou de Estados, como bem afirmou ainda na alta idade média o teólogo jurista Francisco de Vitória. Estas normas têm origem na sociedade internacional e não nos sistemas internos de jurisdição ou de justiça.

encerra? Sobretudo, quais os desafios de ensinar o Direito, tanto para o professor quanto para o aluno, dentro desta frenética dialética, a pensar e exercer esta ciência que é social, mas e, sobretudo, que é aplicada?

O maior desafio, dentro deste panorama, a meu ver, é compreender o Ser Humano como espécie, portanto de vivência coletiva. Este desafio impõe ao Direito, de forma obrigatória, a concepção cristã da existência humana; para os que lecionamos no direito, em especial quando discorremos sobre a afirmação histórica dos Direitos Humanos, a fim de não avançarmos sobremaneira na história, devemos passar, inexoravelmente pelo discurso de Cristo que como se sabe, não fez mais do que enaltecer a proteção da dignidade humana nesse sentir coletivo.

E por que se diz no sentir coletivo? Porque a proteção da dignidade humana considerando o ser humano como espécie, só pode entender a vivência desse ser humano junto com outro ser humano: para eu ser gente, eu preciso de outras gentes; e eu preciso de outras gentes vivendo coletivamente comigo.

E o que interessa isso para o Direito? Ou qual o problema jurídico desta questão? Por que esta perspectiva pode ser – como é – um ponto de fricção fundamental que, para quem olha de fora a evolução do Direito ou o momento atual de quebra de paradigma, pode até parecer esquizofrênico o que acontece dentro do sistema de justiça?

É que o Direito, quando na modernidade se preocupava com a vida como bem supremo, se preocupava apenas com o indivíduo; portanto, se preocupava com a liberdade e igualdade formais. Desta forma, todo o Direito foi estruturado a partir do individualismo e, portanto, economicamente no liberalismo, porque o liberalismo econômico precisa do individualismo e vice-versa. Assim que o Direito, ou o sistema legislativo, quando impunha uma regra de conduta, fazia mais e melhor quando protegia o indivíduo e sua propriedade privada – claro que privada, pois individual. Ou seja, o sistema jurídico, por mandato do sistema legislativo, atuava para proteger ou, ainda, se abstinha de atuar para o mesmo fim, as liberdades individuais para que as mesmas pudessem se realizar; porque havia uma compreensão, quase que absoluta, na modernidade, de que a nossa realização de potencialidades era individual; portanto, para maximizar a felicidade, era preciso maximizar a felicidade individual de todos os que compunham o tecido social.

Quando das atrocidades do estado nazista, os gestores do mundo viram diante de seus olhos – porque uma coisa é ouvir e outra coisa é ver uma guerra em que a própria espécie é capaz de se dizimar – o que as pessoas são capazes de fazer para impor sua concepção de existência e desenvolvimento. Neste momento o Direito, para dar uma resposta – porque era preciso que desse uma resposta –, decide declarar a dignidade da pessoa humana como regra de valor das ciências e técnicas jurídicas; com isso houve uma deslocalização da liberdade individual para a realização de uma centralidade da dignidade humana.

E esta é a conturbação que atualmente vivencia o direito: como equacionar a liberdade individual, que foi consolidada ao longo de toda a modernidade e regulamentar,

com a fraternidade – vivência coletiva e, portanto, necessariamente *alter* –, mediante um direito que ainda é normativo, coercitivo, cujo respeito à coletividade começa a ganhar protagonismo?

Essa é a fricção aludida ao início. Por que fricção? Porque, na medida em que o ser humano deve ser considerado como espécie, como gente que para ser gente precisa de outras gentes, as liberdades individuais, inexoravelmente, têm que ser limitadas; para gosto ou desgosto!

A liberdade e a propriedade privada, valores supremos de uma existência individual, precisam agora conviver – e não desaparecer – em face de uma concepção coletiva da existência. Neste sentir, o Outro deixa esta consideração para ser próprio. As nacionalidades e quaisquer outros atributos que adjetivem a qualidade de Ser Humano deixam de ser importantes. Aliás, juridicamente, tais adjetivações passam a ser combatidas, no afã de se contribuir para a mudança de paradigma, de forma a não permitir, dentro do discurso jurídico, qualquer manutenção de visão anterior.

Desde esta perspectiva, como se poderia conceituar dignidade humana? Muitos entendem ser impossível. Já houve a crença de que a dignidade humana somente poderia ser conceituada em negativo; ou seja, a partir do reconhecimento de sua violação.

Para Norberto Bobbio a dignidade humana é o direito de toda pessoa ser considerada pessoa em qualquer lugar, independente de qualquer atributo físico, escolha religiosa, orientação sexual ou de decisões morais.

E o que isso significa para o direito? Significa que ele – Direito – precisa se repensar completamente. E isso porque, como dito, sua estrutura está impregnada de uma preocupação com a pessoa e com sua proteção individual e coletiva; portanto da pessoa entendida em sua singularidade e em sua pluralidade.

Pensem neste contexto o direito do consumidor, que é coletivo e difuso, dentro de sociedades capitalistas. Isso porque esta área do direito atua como contenção justamente de uma liberdade individual, denominada de livre iniciativa. Para o direito consumerista os contratos entram em decadência, já que a autonomia de um coletivo inteiro se vê limitada em função da forma e poder de outro. Já não mais se fala de contrato de consumo e sim de relações de consumo. Em outro exemplo, quando se diz que não há um contrato de trabalho e sim uma relação de trabalho. Em ambos se tem a dignidade humana afirmando que não existe dignidade protegida quando a pessoa não tem autonomia para decidir livremente.

Revelando todo o argumento expendido, a autonomia da vontade, neste cenário, passou para um segundo plano dentro do direito. E vejam: sou professora de direito Internacional, trabalho com comércio internacional e afirmo isso inclusive no âmbito dos contratos internacionais, claro que, com as matizações e explicações necessárias que não caberiam no formato deste texto, para uma mesa de debate, dentro de um Colóquio específico.

Isso porque, à luz tanto do *jus cogens* quanto da Constituição de 1998 existe um dirigismo estatal em função da proteção da dignidade humana, que não aniquila as

individualidades ou a propriedade privada, mas que as limita de forma indelével. Isso significa afirmar que todas as relações sociais que transcendam o direito demandam interpretação em favor da dignidade humana. No comércio internacional, por dar um exemplo, a limitação está centrada na proteção ao direito ao desenvolvimento. E se o direito ao desenvolvimento garante a realização da dignidade humana e do Ser Humano não como indivíduo, mas coletivo, as pessoas já não estão autorizadas, pelo direito, a se comportarem em suas relações também privadas, desconsiderando tal proteção. As pessoas, físicas e/ou jurídicas precisam respeitar a dignidade humana – individual e coletiva. O direito das pessoas efetivamente termina quando o do outro começa. O direito de um coletivo não é maior do que aquele ostentado por outro ou outros.

Desta forma, quando a pergunta central do debate é qual o desafio do ensino jurídico numa universidade católica, tendo a dignidade humana como vetor, minha resposta não pode ser outra senão refazer, em primeiro lugar, a pergunta, para então ensaiar uma resposta dentre tantas possíveis; a pergunta seria: qual o desafio da Faculdade de Direito para realizar seu mister numa Universidade Católica? É que a consideração do ser humano como espécie é cristã e parece que o direito foi desenvolvido sem esta consideração. E assim se afirma, porque quando Cristo rompe a cena pública, o faz reivindicando o coletivo e não o indivíduo.

Desta forma o desafio é, então, para a Faculdade de Direito: compreender e permeiar no seu discurso o direito como proteção de partes fragilizadas, portanto de coletivos fragilizados. Quem não é frágil num sistema como o nosso – e quando eu digo “nosso”, eu não digo o brasileiro, eu digo o nosso ocidental – não precisa em especial do direito, pelos simples fato de deter o poder econômico. Com isso se quer dizer que o direito, contemporaneamente, é ferramenta especial de proteção das relações jurídicas em que partes desiguais se relacionam. Ai está o seu maior desafio. Quando está diante de relações iguais, o direito naturalmente se realiza sem traumas.

Então quem precisa efetivamente de direitos e de um sistema de justiça forte são os excluídos. Portanto, a proteção da dignidade da pessoa humana, assume uma linguagem jurídica coercitiva para pender a balança, o que fulmina com a representatividade do direito atual na figura de uma Deusa vendada portando uma balança equilibrada e uma espada. Isso porque esta balança sempre penderá nas relações desiguais; e não só isso, a balança penderá e a Deusa terá sempre que levantar a venda sempre que for requerida para decidir entre um direito individual e um direito coletivo. E assim atuará para decidir, no mais das vezes, em favor da coletividade – direito coletivo em detrimento do individual –, porque este não é apenas um valor estabelecido pelo *jus cogens* – como se isso fosse pouco –, mas e, sobretudo, por ser um valor constitucional e, no caso de uma faculdade de direito numa universidade católica, por ser um valor cristão.

Por isso afirmamos a lucidez de Horkheimer⁴ ao afirmar que:

⁴ HORKHEIMER, M. *Teoría crítica*. Buenos Aires: Amorrortu, 2003.

[...] Una ciencia que, en una independencia imaginaria, ve la formación de la praxis a la cual sirve y es inherente, como algo que está más allá de ella, y que se satisface con la separación del pensar y del actuar, ya ha renunciado a la humanidad (p.270).

Neste contexto o direito não tem outra missão senão a de absorver os direitos Humanos, constitucionalizados ou não, para compreendê-los à luz das premissas cristãs o que lhe proíbe tratar-se a si mesmo apenas e tão somente como fenômeno normativo; o direito é uma ciência social aplicada e dele depende a realização do bem estar social.

Na década de 1990 um cientista político importante, reivindicando a ciência política e as ciências sociais, diz para os economistas que a política importava. E na mesma proporção, sempre que se dá a oportunidade, os juristas devemos fazer o próprio com o direito. A economia importa, a política importa, mas nenhum dos dois sem o direito se operacionaliza. Então o direito precisa entender o seu papel e fazer o próprio, sobretudo dentro de uma Universidade Católica.